



2.0335

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO Nº 031/2022

Trata-se de solicitação encaminhada a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana, Sergipe, na qual se requer análise acerca da legalidade ou não da minuta do aditivo e da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **J BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP**, relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, tendo como objeto a contratação de empresa especializada objeto aquisição e fornecimento parcelado de CESTAS BÁSICAS, para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social, de acordo com as especificações constantes do Edital.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:



2.0530

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

A Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI.

“O reequilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser percebido como um direito, tanto do contratado quanto da Administração. Ele foi expressamente estabelecido pelo Constituinte, ao resguardar a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inciso XXI). Nesta feita, identificado o fator extraordinário gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a revisão necessária, para o reequilíbrio de sua equação econômico-financeira independe de previsão contratual, pois tal direito deriva da Lei e da Constituição.”

A lei 8.666/93 disciplina e prevê o reequilíbrio quando o contrato passar a ser excessivamente oneroso para uma das partes.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato



010337

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Fundamentando no desequilíbrio do mercado, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro relativo a um item:

- **Item 02** – Kit de Cesta Básica, contendo: (Açúcar - 2kg, Arroz - 2kg, Biscoito com sal - 1 pacote de 400g, Biscoito doce sem recheio - 1 pacote de 400g, Café em pó - 2 pacotes de 250g, Calorífico em pó - 1 pacote de 200g, Farinha de mandioca - 1kg, Farinha de milho - 4 pacotes de 500g, Feijão - 2kg, Goiabada - 1 unidade de 600g, Leite em pó - 4 unidades de 200g, Massa alimentícia - 1 pacote, Margarina - 1 unidade de 250g, Óleo - 1 unidade de 500ml, Sal moído - 1kg, Sardinha - 2 latas de 125g, Vinagre - 1 unidade de 750ml);

Acostado ao pedido foram apresentadas várias notas fiscais e planilha de custos.

Também foram acostados alguns recortes jornalísticos, relatando o aumento dos itens que compõe o Kit de Cesta Básica.

A empresa fundamenta que o aumento decorreu do impacto da Pandemia da COVID-19, que continuam exercendo efeitos devastadores nas linhas de produção em todo o mundo, e gerando consequências. Em uma economia já debilitada com o aumento da inflação e as consequências do conflito do Leste Europeu, tiveram impactos no Brasil a alta do preço do barril de petróleo e um desequilíbrio no fornecimento de trigo da Rússia a maior produtora mundial do grão, e da Ucrânia que é uma grande produtora de trigo e milho. Até mesmo um aumento de valor nas carnes e ovos, que são dependentes do milho que compõe a ração dos animais.

A empresa através de documentação apresentada, solicitou reajuste de R\$ 92,99 (noventa e dois reais e noventa e nove centavos) para **R\$131,51 (cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)**.

Em que pese os valores reflitam o custo da empresa, é preciso também que a Administração não pague um valor acima do que é efetivamente praticado no mercado, a pretexto de manter os valores vantajosos para o contratado.

Foi realizado pesquisa de mercado em três redes diferentes de supermercados, juntamente com o preço do banco de dados. Foi apresentada a pesquisa juntamente com a média de preço pelos produtos encontrados.

O valor final da cesta após análise, ficará de R\$ 122,48 (cento e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), por unidade de kit.

Assim, o valor final encontrado como referência média de preços foi:



02.0038

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Item 02** – Kit de Cesta Básica, contendo: (Açúcar - 2kg, Arroz - 2kg, Biscoito com sal - 1 pacote de 400g, Biscoito doce sem recheio - 1 pacote de 400g, Café em pó - 2 pacotes de 250g, Calorífico em pó - 1 pacote de 100g, Farinha de mandioca - 1kg, Farinha de milho - 4 pacotes de 500g, Feijão - 2kg, Goiabada - 1 unidade de 600g, Leite em pó - 4 unidades de 200g, Massa alimentícia - 1 pacote, Margarina - 1 unidade de 250g, Óleo - 1 unidade de 900ml, Sal moído - 1kg, Sardinha - 2 latas de 125g, Vinagre - 1 unidade de 750ml - **R\$122,48**

É sabido ser cabível a promoção de reequilíbrio econômico financeiro contratual sempre que ocorra alteração econômica extraordinária e extracontratual, configurada através de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, consoante estabelece o art. 65, inc. II, al. "d" da Lei nº 8.666/93.

A administração deve sempre zelar pela coisa pública, pelo erário, somente concedendo o reequilíbrio econômico-financeiro quando efetivamente demonstrada a sua necessidade, através de documentação correta e robusta.

No caso em tela, pela documentação apresentada concessão e minuta do aditivo estão de acordo com as normas que regem o instituto, e manifestamos pela possibilidade jurídica de realizar o aditivo.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela possibilidade jurídica da celebração do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 008/2022, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Ora, neste caso, analisando estes fatos, é que a Procuradoria Geral do Município, uma vez observadas às exigências acima enunciadas pela Requerente, vem se posicionar de forma favorável ao pedido formulado pela empresa **J BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP**, pelas razões já acima expostas, conforme notas fiscais apresentadas.

Por fim, informo que este parecer jurídico não vincula a Administração Pública, que poderá, desde que fundamentado, adotar posicionamento diverso do acima apresentado.

Este é o nosso entendimento que elevo a apreciação superior.

Itabaiana/SE, 30 de junho de 2022.

Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador do Município